



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - PGE-SEDEC

Parecer nº 7/2026/PGE-SEDEC

**Processo administrativo:** 0041.003951/2025-11

**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

**Indexação:** Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos legais.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado;

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo submetido a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, conforme informações abaixo:

<b>ASSUNTO:</b>	Inexigibilidade de licitação
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.
<b>INTERESSADO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
<b>EMPRESA SELECIONADA:</b>	RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
<b>TERMO DE REFERÊNCIA:</b>	68396775
<b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO:</b>	Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o Fortalecimento, Manutenção e Execução do Plano de Trabalho de 2026 do Fórum Rondoniense Permanente da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (FROMIMPE)
<b>VALOR DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

1.2. Em análise inicial do feito, esta Setorial exarou o Despacho PGE-SEDEC (68541211), no qual foram reiteradas as diligências quanto à necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços praticados pela empresa RB Cursos e Treinamentos Ltda com aqueles usualmente por ela cobrados em contratações semelhantes, bem como quanto a regular instrução orçamentário-financeira da despesa.

1.3. Em atendimento, a empresa interessada apresentou demonstrativo de composição de preços (68626103), detalhando a estrutura de custos da contratação, com discriminação de horas técnicas, atividades previstas, custos operacionais e logísticos envolvidos na execução do Plano de Trabalho 2026. Consta, ainda, o Despacho SEDEC-FROMIMPE (68641159), por meio do qual a área técnica analisou o demonstrativo apresentado, manifestando-se pela coerência da composição de custos com o escopo do objeto, destacando a complexidade das atividades de governança, articulação institucional, coordenação de comitês temáticos e acompanhamento contínuo do Fórum.

1.4. Sanadas as pendências formais e apresentada a documentação complementar, passa-se à análise.

1.5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Considerações iniciais

2.1.1. Oportuno lembrar que esta análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual termo, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, ou investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

2.1.2. Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.1.3. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria-Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### 2.2. Da inexigibilidade de licitação

2.2.1. A licitação é procedimento de contratação pública que tem por objetivo "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2.2.2. Em regra (art. 37, XXI, da Constituição de 1988), toda contratação pública deve observar o devido procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

2.2.3. Prevendo tais excepcionalidades, há ressalva constitucional que outorga ao legislador ordinário a tarefa de enumerar os casos em que o referido certame poderá ser dispensado mesmo havendo possibilidade de disputa (art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou inexigível, em razão da inviabilidade de competição (art. 74).

2.2.4. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. No segundo, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de existir competição entre eventuais interessados, seja em razão da unicidade de fornecedores, seja pelos objetivos sociais visados pela Administração.

2.2.5. No procedimento em questão, a consulente fundamenta a contratação no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

2.2.6. Afirma a consulente, em Justificativa (68267541) presentes nos autos, que a escolha da empresa se deu com base em sua capacidade técnica e comprovada experiência na condução de políticas públicas de governança territorial, conforme exposto nos Atestados de Capacidade Técnica. Veja-se:

"(...) A justificativa de preços aqui apresentada tem por objetivo aprofundar a justificativa para a contratação direta da empresa **RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, demonstrando que a seleção não decorre de mera preferência subjetiva da Administração, mas impõe-se como condição *sine qua non* para a preservação do interesse público, a proteção do erário e a continuidade da política de desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

A escolha da empresa se deu com base em sua capacidade técnica e comprovada experiência na condução de políticas públicas de governança territorial, conforme exposto nos Atestados de Capacidade Técnica anexados, emitidos por entidades de renome (SEBRAE PR e SEBRAE RO).

O Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FROMIMPE) não é um evento isolado, mas uma política de Estado continuada, que atravessa um ciclo de maturação planejado para o triênio 2024-2026:

**Fase 1 (2024): Reativação e Diagnóstico** – Realizada sob coordenação técnica da referida consultoria.

**Fase 2 (2025): Estruturação e Planejamento** – Realizada sob coordenação técnica da referida consultoria.

**Fase 3 (2026): Execução e Consolidação** – Objeto da presente contratação.

O Consultor titular da empresa RB Cursos e Treinamentos Ltda ME executou as ações de 2024 e 2025 por intermédio de contrato com o SEBRAE-RO, como consultor credenciado. E, por força da lei 14.133/2021, vencido o período contratual, o mesmo não pôde ser prorrogado, vez que a lei estabelece o regime de revezamento entre os credenciados, conforme prevê o referido dispositivo legal, art. 79, §1º, II. Para que não ocorra solução de continuidade do trabalho em andamento, o interesse público legitima a presente contratação,

Ressalta-se que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (Art. 74, III, alíneas "c" e "f", da Lei 14.133/2021), a análise de preço não se restringe apenas ao menor valor nominal, mas à compatibilidade da remuneração com o nível de especialização exigido e a complexidade dos produtos a serem entregues (Execução do Plano de Trabalho do FROMIMPE 2026)."

Assim, ao menos *a priori*, restou demonstrado que: (i) o objeto da contratação se refere a serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; (ii) a empresa interessada possui notória especialização; e (iii) a contratação pretendida é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

### 2.3. **Da necessidade da contratação e do interesse público**

2.3.1. Conforme se extrai do Documento de Oficialização da Demanda (0067000226), do Estudo Técnico Preliminar (68195680) e do Termo de Referência (68396775) que instruem o feito, a contratação pretendida decorre da necessidade administrativa concreta de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a execução do Plano de Trabalho do exercício de 2026 do Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FROMIMPE, política pública de caráter permanente vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

2.3.2. A justificativa (68267541) apresentada pela área demandante evidencia que o FROMIMPE não se trata de ação isolada ou evento pontual, mas de política de Estado estruturada em ciclo plurianual (2024-2026), composta por fases sucessivas e interdependentes de reativação, estruturação, planejamento e execução. Nesse contexto, o ETP esclarece que as etapas de 2024 (Reativação e Diagnóstico) e 2025 (Estruturação e Planejamento) foram executadas sob a coordenação técnica da mesma consultoria ora pretendida, o que consolidou metodologia própria, histórico decisório e domínio integral dos processos institucionais do Fórum.

2.3.3. A Consulente registra, de forma expressa, que a interrupção da atuação técnica especializada acarretaria risco concreto de descontinuidade administrativa, perda de memória institucional, comprometimento das entregas pactuadas e prejuízo à efetividade da política pública, sobretudo na fase de execução e consolidação prevista para 2026. Foi justamente nesse sentido o Estudo Técnico Preliminar (68195680), cujo trecho de relevo ora se transcreve:

"(...) Dentre as razões que corroboram essa contratação específica, destacam se:

- **Continuidade e Memória Técnica:** A contratação garante a manutenção da metodologia aplicada na reativação (2024) e estruturação (2025) do Fórum. A interrupção do trabalho do consultor Ricardo Botelho Camargo neste momento geraria perda do histórico de articulação com as entidades de classe e prefeituras, prejudicando o andamento dos comitês.
- **Expertise Especializada em Governança:** A prestação do serviço traz um conjunto de habilidades específicas em Desenvolvimento Territorial e gestão de Fóruns Permanentes, garantindo que as pautas discutidas nas plenárias se transformem efetivamente em minutas de decretos e leis, conforme atestado pela experiência pregressa do profissional junto ao SEBRAE.
- **Transferência de Conhecimento e Capacitação:** Além de conduzir o Fórum, a consultoria tem papel vital na capacitação da equipe técnica da SEDEC e dos gestores municipais ("Secretários de Fazenda e Desenvolvimento"), preparando-os para assumir o protagonismo das políticas de desburocratização e compras governamentais.
- **Alinhamento Público-Privado:** Historicamente, os setores públicos e privados tendem a manter visões apartadas. O Fórum é o único espaço institucionalizado de diálogo paritário. A figura do consultor externo atua como um mediador técnico isento, facilitando o consenso entre as demandas empresariais e a legalidade pública, evitando que a desconexão afete o ambiente de negócios."

2.3.4. Assim, restou demonstrado que a contratação é necessária para preservar a coerência técnica, a integridade metodológica e a efetividade das ações estratégicas já em curso.

2.3.5. No mesmo sentido, o Termo de Referência (68396775) detalha que o objeto da contratação compreende serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, de natureza predominantemente intelectual, voltados à governança do Fórum, à articulação institucional, ao acompanhamento técnico das ações e à execução integral do Plano de Trabalho de 2026. O documento descreve, de forma clara e objetiva, as atividades a serem desenvolvidas, os resultados esperados, os prazos de execução, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização, bem como o modelo de gestão contratual.

2.3.6. Cumpre destacar, ainda, conforme consignado expressamente na justificativa técnica e no Estudo Técnico Preliminar, que o consultor titular da empresa RB Cursos e Treinamentos Ltda ME executou as ações correspondentes às fases de 2024 e 2025 do ciclo de implementação do FROMIMPE por intermédio de contrato firmado com o SEBRAE-RO, na condição de consultor credenciado. Tal atuação permitiu a consolidação de conhecimento técnico aprofundado, domínio metodológico específico e histórico completo das decisões estratégicas adotadas no âmbito do Fórum.

2.3.7. Diante desse cenário, o ETP e a justificativa administrativa são claros ao apontar que a não contratação do referido consultor para a fase de execução e consolidação do Plano de Trabalho de 2026 implicaria solução de continuidade do trabalho técnico já em andamento, com prejuízo direto à efetividade da política pública, à coerência metodológica das ações e à adequada governança do FROMIMPE. Nessas circunstâncias, resta evidenciado que o interesse público legitima a presente contratação, como medida necessária para assegurar a continuidade administrativa, a preservação da memória institucional e a plena execução dos objetivos estratégicos previamente estabelecidos.

2.3.8. Ainda segundo o Termo de Referência, a contratação visa garantir eficiência administrativa, continuidade das políticas públicas de desenvolvimento econômico e observância aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência e interesse público, em consonância com o Decreto Estadual nº 30.826/2025 e com as diretrizes estabelecidas para o funcionamento do FROMIMPE.

2.3.9. Dessa forma, a motivação administrativa encontra-se suficientemente delineada e lastreada em elementos técnicos consistentes, atendendo ao disposto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem planejamento prévio, definição clara do objeto, demonstração da necessidade da contratação e compatibilidade da demanda com as atribuições institucionais do órgão requisitante.

### 2.4. **Dos documentos de habilitação**

2.4.1. No que se refere à instrução do processo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 elenca os seguintes requisitos:

	<b>ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):</b>	<b>ID.</b>
1.	Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021).	0067000226
<b>EXIGÊNCIA (FUNDAMENTO)</b>		
2.	Termo de Referência contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021) e aprovado pelo ordenador de despesa ou seu substituto legal	68396775
3.	Estimativa de despesa - Pesquisa de preço/demonstração da vantajosidade (cotações junto a fornecedores, banco de preços, contratos, nota de empenho, dentre outros meios que cumpram essa finalidade) (art. 72, II e art. 23, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021).	68268441 68348824 68349096
4	<b>Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal</b>	
4.1)	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021).	68632570
4.2)	Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo Ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101).	68632570
4.3)	Nota de Empenho com saldo suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar (Arts. 58 e 59 da Lei nº. 4.320/64).	<b>AUSENTE</b>
5.	<b>Exigências Específicas de Instrução para a Contratação Direta</b>	
5.1)	Parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	N/A
5.2)	Justificativa acerca da caracterização da situação de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua configuração, com Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da 14.133/2021, bem assim o art. 12 da Lei Estadual nº 3.830/16).	68267541
5.3)	Justificativa de preço ofertado pela futura contratada (inciso VII, do art. 72 da 14.133/2021 c/c 12, §1º da Lei Estadual 3.830/16).	68267541
5.4)	Autorização, motivada, da contratação direta pelo Gestor da pasta (art. 13, IV, Lei Estadual n.º 3.830/16 e o inciso VIII, do art. 72 da 14.133/2021).	0067000305
5.5)	Publicação no Diário Oficial do Estado do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (parágrafo único do art. 72 da 14.133/2021).	A ser publicado
6.	<b>Documentos de Habilitação Jurídica (Art. 66 da Lei nº. 14.133/2021);</b>	
6.1)	Comprovação de existência jurídica da pessoa	68348683 (fls. 7)
6.2)	Autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível	N/A
6.3)	<b>Requisitos de Habilitação Técnica quando essencial para a contratação (Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021);</b>	

6.4)	Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (Art. 67, I, da Lei nº. 14.133/2021)	N/A
6.5)	Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Art. 67, II, da Lei nº. 14.133/2021).	N/A
6.6)	Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 67, III, da Lei nº. 14.133/2021).	N/A
6.7)	Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (Art. 67, IV, da Lei nº. 14.133/2021).	N/A
6.8)	Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art. 67, V, da Lei nº. 14.133/2021).	N/A
6.9)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Art. 67, VI, da Lei nº. 14.133/2021);	N/A
<b>7.</b>	<b>Documentos de Habilitações fiscal, social e trabalhista (Art. 68 da Lei nº. 14.133/2021);</b>	
7.1)	A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	68348683 (fls. 7)
7.2)	A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	AUSENTE
7.3)	Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União, bem assim relativa à Seguridade Social (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021 INSS - art. 195, §3º, CF 1988);	68399939 Válida até 11/07/2026
7.4)	Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	68348683 (fls. 4) Válida até 15/05/2026
7.5)	Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	<b>68348683</b> (fls. 5) Válida até 15/04/2026
7.6)	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 68, IV da Lei nº. 14.133/2021; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95);	68348683 (fls. 9) Válida até 08/02/2026
7.7)	Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (Art. 68, V da Lei nº. 14.133/2021);	68348683 (fls. 1) Válida até 17/07/2026
7.8)	Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. (inciso XXXIII do art. 7º da CF/88);	68348970

<b>8.</b>	<b>Documentos de Habilitação econômica-financeira (Art. 69 da Lei nº. 14.133/2021);</b>	
8.1)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Art. 69, I da Lei nº. 14.133/2021);	68535816
8.2)	Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69, II da Lei nº. 14.133/2021);	68349126
<b>9.</b>	Inexistência de proibição de contratar com a administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado;	68348683 Válida até 14/02/2026
<b>10.</b>	Comprovante de divulgação do Instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	A ser realizada

2.4.2. O preenchimento dos requisitos deve ser sempre demonstrado pelo órgão contratante, e, aquilo que não for aplicável ao caso, devidamente registrado e justificado por escrito nos autos, para fins de esclarecer possíveis questionamentos pelos órgãos de controle.

2.4.3. **Ressalta-se que a Nota de Empenho não foi localizada nos autos, sendo imprescindível a sua devida juntada antes da formalização do instrumento contratual, visto que conforme preceituado no art. 60 da Lei nº 4.320/64: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".**

2.4.4. **O gestor e sua equipe devem se atentar para que tais informações constem nos autos, pois todos os documentos acima listados são de cunho obrigatório para uma regular contratação.**

2.4.5. Ademais, frise-se que esta Procuradoria não tem a atribuição e nem a possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos.

#### 2.5. **Da justificativa de preço**

2.5.1. A respeito do tema, esta Procuradoria, como já acentuou em outras manifestações, não possui elementos capazes de aferir se os mesmos são condizentes com a realidade, devendo a autoridade competente, por meio de sua equipe técnica atentar-se para a real compatibilidade do preço, tomando todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta encontra-se dentro dos padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado.

2.5.2. Assim, a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU.

2.5.3. Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar sobre justificativa de preços nas contratações fundamentadas na Nova Lei de Licitações, esclarece que:

**As hipóteses de inexigibilidade de licitação guardam peculiaridade no que atine à pesquisa de preços, porque pressupõem inviabilidade de competição.** Nesses casos, é difícil ou inviável para a Administração Pública comparar preços, haja vista que o objeto é executado com exclusividade por aquele que se pretende contratar ou os serviços são singulares - o que significa, nas hipóteses em que o contratado é exclusivo, que **os preços existentes são os praticados por ele próprio ou que, nos casos de singularidade, os preços não seguem necessariamente padrões objetivos de mercado.** Para essas situações, a justificativa de preços ocorre com **ajuntada de outros contratos da mesma pessoa que a Administração Pública pretende contratar.** Esse entendimento vem de algum tempo, mesmo diante da Lei n. 8.666/1993.34 Agora, no entanto, o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso. (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.)

2.5.4. Por sua vez, o § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

2.5.5. Ressalta-se que esse já é o entendimento manifestado pelo TCU, no sentido de que a compatibilidade do preço contratado seja comprovada no processo por meio da juntada de contratos anteriormente firmados pelo pretenso contratado.

2.5.6. *In casu*, verifica-se que o processo foi instruído com propostas comerciais e documentos que permitem a aferição da vantajosidade da contratação. Consta dos autos a proposta apresentada pela empresa RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, bem como propostas de outras empresas consultadas no mercado, dentre as quais se destacam aquelas juntadas sob os ids. 68268441, 68348824 e 68349096. A análise comparativa realizada pela área técnica evidencia que, embora existam diferenças quanto à composição dos custos e ao escopo dos serviços ofertados, a proposta da empresa selecionada mostrou-se a mais completa e adequada às necessidades específicas da Administração.

2.5.7. A justificativa técnica (68267541) destaca, de forma expressa, que os preços praticados pela empresa RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA são compatíveis com a realidade de mercado para serviços prestados por profissionais de notória especialização, ressaltando, ainda, que a referida proposta apresentou o menor preço global dentre as opções consultadas. Ademais, consignou-se que o modelo de custeio apresentado revela-se mais seguro para a Administração, uma vez que o valor contratado absorve integralmente os custos logísticos, tais como deslocamentos interestaduais e intermunicipais, não prevendo adicionais posteriores que possam majorar o valor inicialmente pactuado. Veja-se:

"(...) Conforme apresentado no quadro comparativo acima e constatado pelos documentos referidos, os preços praticados pela empresa **RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA** são mais vantajosos e demonstram que a proposta apresentada à SEDEC está **compatível com a realidade de mercado para profissionais de notória especialização**.

Insta salientar que a contratação da referida empresa reúne os pressupostos de legalidade e oportunidade, fundamentada em três pilares inafastáveis:

**Técnico:** É a única detentora do domínio metodológico e histórico do processo de reativação do Fórum (2024-2025), garantindo a integridade da política pública.

**Jurídico:** Atende aos requisitos de Notória Especialização e Natureza Singular do serviço (Art. 74, III, da Lei 14.133/21), dado o caráter personalíssimo da articulação institucional desenvolvida.

**Econômico:** Apresentou o menor preço global dentre as opções de mercado consultadas e oferece o modelo de custeio mais seguro para o Estado (sem adicionais de viagem).

Ademais, considerando que o valor mensal absorve integralmente os riscos e custos logísticos de deslocamento interestadual e intermunicipal, conclui-se que o preço atende aos princípios da razoabilidade e economicidade, justificando-se o valor da contratação direta."

(...)

2.5.8. Registre-se, por oportuno, que esta Setorial, em análise preliminar do feito, exarou o despacho PGE-SEDEC (68541211), onde identificou insuficiência de elementos quanto à justificativa de preços e à regularidade orçamentária da despesa e determinou a complementação da instrução processual.

2.5.9. Naquela oportunidade, consignou-se que, em contratações diretas por inexigibilidade, não basta a mera comparação com propostas de terceiros, sendo necessária demonstração de que o valor contratado guarda correspondência com os preços usualmente praticados pelo próprio fornecedor em serviços de mesma natureza, conforme estabelece o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5.10. Destacou-se, ainda, que a ausência de comprovação nesse sentido fragilizaria a motivação do preço, podendo comprometer a demonstração de vantajosidade econômica da contratação direta.

2.5.11. Em resposta, a empresa apresentou demonstrativo de composição de preços (68626103), no qual discrimina os fatores que compõem o valor global da contratação, tais como horas técnicas estimadas, atividades de coordenação e articulação institucional, elaboração de documentos técnicos e custos logísticos associados à execução presencial das atividades. O referido demonstrativo indica que o preço proposto não se baseia em prestação pontual ou episódica de serviços, mas em **assessoria técnica continuada**, envolvendo planejamento, coordenação, execução e monitoramento de

ações do FROMIMPE ao longo do exercício.

2.5.12. Importa destacar que os valores constantes da planilha de composição de preços têm origem direta no Plano de Trabalho (0067277587) aprovado e constante do Processo nº 0041.003401/2025-00, no qual a própria Administração definiu previamente a modelagem técnico-financeira das ações do FROMIMPE para o exercício de 2026. O referido Plano de Trabalho estabeleceu, de forma expressa, os valores de referência para as consultorias, contemplando: (i) consultoria em governança, pelo período de 9 (nove) meses, ao valor médio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais; (ii) consultoria para os comitês territoriais, pelo período de 10 (dez) meses, ao valor médio de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais; e (iii) consultoria metodológica específica, no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalizando o montante global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Veja-se:

### 11.3. Consultorias

Valores médios considerando 2026:

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Consultoria em Governança	9 meses	R\$ 30.000/mês	R\$ 270.000
Consultoria Comitês Territoriais	10 meses	R\$ 25.000/mês	R\$ 250.000
Consultoria metodológica	1	R\$ 80.000	R\$ 80.000
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 600.000,00</b>

2.5.13. Inicialmente, conforme delineado no Plano de Trabalho, tais valores seriam repassados ao SEBRAE, para que aquela entidade procedesse à contratação do consultor responsável pela execução das atividades. Todavia, por opção administrativa superveniente da SEDEC, devidamente motivada nos autos, decidiu-se pela contratação direta do consultor, mediante inexigibilidade de licitação, hipótese em que o valor será repassado diretamente à empresa a qual o prestador do serviço está vinculado, sem alteração do montante global previamente aprovado.

2.5.14. A planilha de composição apresentada pela empresa demonstra a conversão dos valores globais previstos no Plano de Trabalho em **horas técnicas**, com indicação da carga horária necessária à execução das atividades, do valor unitário da hora técnica e dos custos logísticos absorvidos no preço final. Conforme registrado pela área técnica da SEDEC-FROMIMPE (68641159), o valor da hora técnica proposto (R\$ 245,05) encontra-se abaixo dos referenciais praticados em credenciamentos do SEBRAE e de entidades representativas, os quais variam, conforme a natureza da consultoria, entre R\$ 173,00 e R\$ 475,00, sendo que, nesses casos, ainda há custeio adicional de passagens e diárias.

2.5.15. A consulente manifestou-se expressamente no sentido de que a composição apresentada é compatível com a complexidade do objeto e com o escopo das entregas previstas, ressaltando que a consultoria abrangerá três frentes complementares, a saber: governança, comitês territoriais e assessoria metodológica à Secretaria Executiva do Fórum, o que justifica a formação do preço global. Vejamos:

"Em atenção ao Despacho 68541211, a empresa RB Cursos e Treinamentos Ltda ME apresentou o Demonstrativo de Composição de Preço e Economicidade (68626103), no qual abriu sua planilha de composição de custos, incluindo a tributação de 17.9%, os custos com logística e deslocamentos e os custos dos horários convertidos em horas técnicas. As horas técnicas foram calculadas tendo como referência a tabela do SINAEP/CRA-PR.

Verifica-se que no documento a empresa apresentou print das consultas de preços de passagens aéreas, hospedagem e locação de veículos para deslocamentos pelo interior do Estado.

Com relação à hora técnica, verifica-se que o valor proposto, de R\$ 245,05 é quase a metade do valor de referência estabelecido pelo Sindicato dos Administradores do Paraná (SINAEP).

Com relação aos preços praticados pela empresa em outros contratos, verifica-se que a consultoria é credenciada tanto no Sebrae Paraná quanto no Sebrae Rondônia, atuando em várias áreas do conhecimento. Em se tratando de políticas públicas, existe diferenciação em desenvolvimento territorial, gestão pública e programas institucionais, os quais possuem valores diferentes de consultoria. Em Rondônia, os valores variam de R\$ 129,00 a R\$ 150,00 a hora técnica para uma consultoria padrão. E para programas especiais, o valor pode chegar a R\$ 223,00 por hora técnica (valor de referência nacional frequentemente adotado em RO).

Como base de consulta mais ampliada, objetivando verificar os preços praticados em outros sebrae. Acessamos o Edital de Credenciamento 2025 do Sebrae Nacional pode ser acesso pelo link [https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Institucional/Arquivos/Edital\\_01\\_2025\\_Credenciamento\\_Fornecedores.pdf](https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Institucional/Arquivos/Edital_01_2025_Credenciamento_Fornecedores.pdf), no qual se verifica no Anexo VI o referencial de valores para as horas técnicas, que variam de R\$ 173,00 a R\$ 475,00.

Da mesma forma, pelo link [https://sebraepr.com.br/credenciamento/wp-content/uploads/2025/03/2025\\_03\\_10\\_Edital\\_09\\_Credenciamento\\_Sebrae\\_PR.pdf](https://sebraepr.com.br/credenciamento/wp-content/uploads/2025/03/2025_03_10_Edital_09_Credenciamento_Sebrae_PR.pdf) temos acesso ao edital do Sebrae-PR.

Ressalta-se que além da hora técnica contratada, o Sebrae custeia diárias e passagens, além de ajuda de custo para deslocamentos internos.

Portanto, verifica-se que os valores propostos estão ainda abaixo dos preços praticados no mercado, considerando que a consultoria atuará em 3 áreas complementares, conforme prevista no planode trabalho do Fromimpe, aprovado pelo Conder: Governança, Comitês Territoriais e consultoria metodológica direta à Secretria Executiva do Forum."

2.5.16. Sob o prisma jurídico, a apresentação de composição de custos representa medida que contribui para maior transparência da formação do preço e reforça a motivação administrativa. Todavia, cumpre registrar que a avaliação material da exatidão dos valores, da adequação das estimativas e da efetiva compatibilidade com o mercado permanece inserida na esfera de atribuição técnica do gestor e de sua equipe de apoio, não competindo a esta Procuradoria substituí-los em tal

análise.

2.5.17. Dessa forma, à luz da documentação constante dos autos e das justificativas técnicas apresentadas, verifica-se que a Administração adotou os meios legalmente admitidos para demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado, atendendo às exigências do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e às orientações dos órgãos de controle.

2.5.18. **Por fim, registra-se que a presente análise jurídica restringe-se aos aspectos formais e legais da justificativa de preços, não competindo a esta Procuradoria adentrar no exame da razoabilidade econômica dos valores envolvidos, providência que se insere no âmbito de discricionariedade técnica da Administração.**

## 2.6. Do Termo de Referência

2.6.1. No tocante ao Termo de Referência, vale ressaltar que este constitui documento obrigatório e prévio ao procedimento licitatório, que servirá de base à elaboração do edital e à minuta contratual. Desse modo, não se admite divergência entre as condições do edital e as cláusulas previstas na minuta do contrato.

2.6.2. Em suma, conclui-se que o TR, por ser documento de cunho técnico, é de responsabilidade da equipe técnica da administração que solicitou a aquisição do bem ou do serviço, ficando a apreciação jurídica restrita à verificação da existência dos requisitos legais elencados no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

2.6.3. Por consequência, no que concerne às contratações diretas, não poderá haver divergência entre o Termo de Referência e o contrato a ser celebrado.

2.6.4. As cláusulas essenciais do contrato são aquelas descritas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

2.6.5. Da leitura do Termo de Referência (68396775), inferir-se que estão presentes os requisitos necessários para o prosseguimento regular do feito.

### 2.7. **Da publicação do aviso de inexigibilidade de Licitação**

2.7.1. No que concerne a publicação no Diário Oficial do Estado do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, prevista no art. 72, parágrafo único, Lei n. 14.133/2021, observa-se a ausência deste documento necessário, posto que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, com base no princípio da publicidade. **Assim, deverá ser providenciada a elaboração do Aviso de Inexigibilidade de Licitação e a consequente publicação na imprensa oficial.**

### 2.8. **Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

2.8.1. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174, I e II).

2.8.2. A toda vista se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

2.8.3. Com a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passam a ser o PNCP.

Nesse sentido, dentre outras referências, destacamos o art. 94 que versa sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais. Vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

2.8.4. **Nessa medida, com base no artigo citado, a Unidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.**

2.8.5. Por fim, é importante registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais compreendidos na pretendida contratação direta, não cabendo a esta Procuradoria a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos.

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto e, considerando os aspectos jurídicos da consulta realizada, esta Procuradoria Setorial OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa RB CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.730.562/0001-93, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, **desde que sejam juntados aos autos os documentos apontados como ausentes e/ou desatualizados no item 2.4 da presente manifestação, bem como comprovado o prévio empenho da despesa, em conformidade com a legislação de regência.**

3.2. Elabore-se o respectivo instrumento contratual.

3.3. Registre-se, ainda, que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

3.4. Frisa-se, por fim, a necessidade de proceder com a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3.5. É o parecer que ora se submete à consideração superior, em conformidade com o art. 8º, §§ 3º e 4º, da Resolução PGE nº 08/2019 e com a Portaria PGE nº 352/2024.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR**, Procurador(a) Diretor(a), em 03/02/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68482225** e o código CRC **4361ADAA**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0041.003951/2025-11

SEI nº 68482225